LEI 475/2011

"Concede Revisão Geral e Anual - Subsídios– Agentes Políticos – Poder Legislativo – Providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Município de Sarzedo, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, através desta lei, disciplina a concessão de revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo.

Art. 2° - Os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, consoante determinam o art. 37, X da Constituição Federal e legislação municipal vigente, serão revistos a partir da competência de Janeiro de 2011, aplicando-se o índice do INPC, no percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis percentuais), nos termos e limites definidos nesta lei.

§ 1° - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1° de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010, aplicando-se a mesma a partir da competência de Janeiro de 2011, com vigência entre 1° de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

Art. 3° - O Município, por seu Poder Legislativo, fará publicar nova tabela de subsídios, no prazo de trinta dias da vigência desta lei.

Art. 4º - O aumento da despesa criado por esta Lei será suportado pelas dotações orçamentárias anuais, e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2011.

Sarzedo,15 de março de 2011.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As despesas referentes ao reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo, fixado pela Lei Municipal n. 377 de 04 de setembro de 2008, serão contabilizadas nas dotações orçamentárias 01.01.01.031.0101.2.001-3190.11 e 3190.13, cujos saldos atuais são de **R$ 510.000,00** e **R$ 100.000,00** respectivamente, os quais serão suficientes para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2011, que estimamos um montante de **R$ 498.334,00,** referentes aos Subsídios e um montante de **R$ 97.450,00** referentes à Contribuição Patronal - INSS a serem comprometidos para o exercício de 2011.

Declaramos que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente e que a entidade disporá de recursos financeiros suficientes para a sua realização, ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

LEI 466/2010

"Altera o artigo da Lei Municipal nº 377 de 04 de setembro 2008 que dispõe sobre os subsídios dos vereadores."

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei Municipal 377/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O subsídio fixado nesta lei poderá ser revisto anualmente a partir de 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o disposto no *inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.*"

Parágrafo Único – O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 04 de outubro de 2010.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.10.001560-1
Representado: Poder Legislativo do Município de Sarzedo
Representante: De ofício
Objeto: Artigo 2º da Lei n.º 377/2008
Espécie: Recomendação (que se expede)

Norma jurídica municipal. Vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos detentores de mandato eletivo ao reajuste dos servidores municipais. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1 Dos prolegômenos

A COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaurou o presente Procedimento Administrativo, a fim de analisar possível inconstitucionalidade na legislação que fixa os subsídios dos agentes políticos municipais.

Verificou-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 377/2008, do Município de Sarzedo.

Em sendo esse o relato, entendido necessário, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente *recomendação* à Câmara de Vereadores, objetivando, com isso, que se busque primeiramente uma solução perante o próprio Poder elaborador da(s) norma(s) impugnada(s), dentro do seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos abaixo.

2 Da Fundamentação

2.1 Inconstitucionalidade da vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais eletivos ao reajuste concedido ao funcionalismo municipal.

O art. 39, § 4º, da Constituição da República, estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias e, por força do que dispõe o art. 165, § 1º da Carta Estadual, este dispositivo deve ser observado pelos Municípios.

Tanto a Constituição da República como a Estadual proíbem a equiparação ou a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação a índices de reajuste e a utilização de um cargo como paradigma para legitimar vinculações ocasionando revisões automáticas e aleatórias. Senão vejamos:

> CR/88:
> Art. 37 - [...]
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
>
> CEMG/89:
> Art. 24 - [...]
> § 3º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Contudo, o(s) dispositivo(s) do(s) ato(s) normativo(s) acima mencionado(s), ao vincular(em) o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais sempre na mesma data e no mesmo índice daquele concedido ao funcionalismo público municipal, estabeleceu(ram), na realidade, reajuste automático dos subsídios, o que viola flagrantemente o ordenamento constitucional.

Tal vinculação, além de ofender de forma manifesta o inciso XIII do art. 37 da CR/88 e o § 3º do art. 24 da Constituição Estadual, demonstra contradição inarredável com o princípio da separação dos poderes, na medida em que a iniciativa de lei que trate da remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'c', da CR/88 e art. 66, III, 'b', da CE), e a iniciativa de lei que fixe a remuneração dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo é privativa do Poder Legislativo (art. 49, VII e VIII c/c art. 29, V e VI, ambos da CR/88 e art. 66, I, 'b' e 'c' c/c art. 62, VII e VIII e art. 176, todos da CE).

Ainda indispensável faz-se ressaltar que se submetem as remunerações dos servidores públicos em geral e dos agentes políticos a regimes jurídicos diversos. Por tais razões, a Constituição prevê que a fixação dos subsídios desses últimos deve ser feita por lei específica (inciso X do art. 37 da CR/88), não podendo, assim, seu reajuste ser atrelado ao dos servidores públicos que ocupam cargos de natureza não eletiva.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode inferir da leitura do acórdão emanado nos autos da ADI n.º 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Britto, e datada de 27/09/2006:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI N.º 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.
> -A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e CI do art. 37 da CF/88).
> -O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.
> -Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
>
> VOTO:
> [...]
> Bem, sobre essa matéria, o § 4º do art. 39 da Constituição Federal (redação introduzida pela EC n.º 19/98) estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). Fez, então, uma nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso

mesmo, têm os respectivos nomes cunhados pela propria Constituição. O que nao se dá com aqueles em que se decompõem as competências ordinárias do Estado. Todos estes versados, justamente, de forma englobada pelo inciso X do art. 37 da Magna Carta Federal.
Por outra volta, esse tratamento jurídico em apartado para os agentes politicos é coerente com a forma pela qual a Constituição, desde a sua redação originária, cuidou da competência do Congresso Nacional. Competência que e exercida de modo exclusivo ou irrepartido em tam de subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e mais dos Ministros de Estado. Porém que é necessariamente dividida com o Chefe do Poder Executivo Federal, quando a materia ja diz respeito aos estipêndios da indistinta massa dos servidores públicos. Quero dizer: para o uso daquela primeira competência congressual, a constituiçao apresentou o inciso VIII do seu art. 4º, para a segunda, o tema já passou a se alocar na regra geral da alinea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61. Ali, matéria excludente de sanção ou de veto do Chefe do Executivo. Aqui, não.
[...]
Ora bem, o que fez o legislador sul-rio-grandense? Uniu o que a nossa Constituição separou. Generalizou o que a Lei Maior Federal particularizou. Isso porque atrelou o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado à remuneração dos servidores públicos em sua globalidade. Incidindo, por conseqüência, na desconsideração de que todos os dispositivos constitucionais que versam o tema do reajuste estipendiario dos agentes públicos, de parelha com a respectiva iniciativa de lei, tudo é expressão do magno princípio da Separação dos Poderes. Logo, modelo constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros da nossa Federação, a teor do artigo constitucional de n.º 25, cabeça.
Há mais o que dizer. É que o art. 4º da Lei estadual n.º 11.894/03 tambem ofende o inciso XIII do art. 37 da Constituiçao. Dispositivo, esse, que veda expressamente a vinculação "de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneraçao de pessoal do serviço público". No caso, o que se deu de maneira inconstitucional foi a vinculação do regime de "subsídio" ao regime de "vencimento", o que também tipifica proibição cuja disciplina é extensível, conforme visto, aos Estados de que se constitui a Federação brasileira.

Em recente julgado, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo ao ora impugnado:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ÁGUA COMPRIDA - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS - DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, VIII DA CF/88 - NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO LEGAL - LEGITIMIDADE DA NORMATIZAÇÃO EM DISCUSSÃO. - **PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS NO MESMO PERÍODO E ÍNDICE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ART. 24, §3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.** (TJMG - ADI nº 1.0000.09.500717-5/000 – Comarca de Uberaba – Rel. Des. Edivaldo George dos Santos – j. 24.02.2010) (grifo nosso)

Cita-se ainda, a guisa de precedentes, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 1.0000.09.500717-5/000, 1.0000.09.500181-4/000, e 1.0000.09.502307-3/000, nas quais o TJMG também acolheu a inconstitucionalidade de dispositivos legais que previam a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos eletivos no mesmo período e índice concedido aos servidores públicos municipais.

Sendo assim, apresenta-se claro o vício de inconstitucionalidade de que padece(m) o(s) dispositivo(s) do(s) ato(s) normativo(s), acima mencionados(s), por estabelecer(em) reajustes automáticos dos subsídios dos agentes políticos municipais eletivos vinculados àqueles concedidos aos servidores públicos não detentores de cargos eletivos.

3 Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade da(s) norma(s) jurídica(s) municipal(is) acima apontada(s);

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministerio Publico, nos termos do art. 27, I, paragrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições a seguir fixados.

1) A alteração do(s) dispositivo(s) legal(is) que vincula(m) o reajuste dos agentes políticos detentores de mandato eletivo ao reajuste dos servidores publicos municipais. Sugere-se a seguinte redação:

> *Art. ... - O(s) subsídio(s) fixado(s) nesta Lei poderá(ão) ser revisto(s) anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.*

Parágrafo único – O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Presidente da Câmara Municipal:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

b) informações por escrito a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, no prazo de dez dias, contados do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação;

4) Na hipotese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2010.

RENATO FRANCO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 01/2011

Concede Revisão Geral e Anual - Subsídios– Agentes Políticos – Poder Legislativo - Providências

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Município de Sarzedo, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, através desta lei, disciplina a concessão de revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo.

Art. 2° - Os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, consoante determinam o art. 37, X da Constituição Federal e legislação municipal vigente, serão revistos a partir da competência de Janeiro de 2011, aplicando-se o índice do INPC, no percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis percentuais), nos termos e limites definidos nesta lei.

§ 1° - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1° de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010, aplicando-se a mesma a partir da competência de Janeiro de 2011, com vigência entre 1° de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 3° - O Município, por seu Poder Legislativo, fará publicar nova tabela de subsídios, no prazo de trinta dias da vigência desta lei.

Art. 4º - O aumento da despesa criado por esta Lei será suportado pelas dotações orçamentárias anuais, e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2011.

Sarzedo, 11 de março de 2011.

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Vice-Presidente

Maria José do Amaral Maia
Vereadora Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As despesas referentes ao reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo, fixado pela Lei Municipal n. 377 de 04 de setembro de 2008, serão contabilizadas nas dotações orçamentárias 01.01.01.031.0101.2.001-3190.11 e 3190.13, cujos saldos atuais são de **R$ 510.000,00** e **R$ 100.000,00** respectivamente, os quais serão suficientes para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2011, que estimamos um montante de **R$ 498.334,00,** referentes aos Subsídios e um montante de **R$ 97.450,00** referentes à Contribuição Patronal - INSS a serem comprometidos para o exercício de 2011.

Declaramos que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente e que a entidade disporá de recursos financeiros suficientes para a sua realização, ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 02/2011

Projeto de Lei nº 001/2011 – Concede Revisão Geral e Anual – Agentes Políticos – Poder Legislativo - Aspectos Constitucionais, Legais e Regimentais.

Relatora: Vereadora Maria José do Amaral Maia

01-Do Relatório:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarzedo, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sarzedo, apresentou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 001/2011, que concede revisão geral e anual aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação Final com a finalidade de elaborar parecer sobre o seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme prescrito no Regime Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

02-Da Fundamentação:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

De acordo com o artigo 37, X da Constituição Federal é assegurado aos agentes políticos a revisão geral anual de seus subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Neste sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve:

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Da competência

Em se tratando da disciplina normativa da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Legislativo é competente à Câmara Municipal para a iniciativa do respectivo projeto de lei, haja vista o artigo 28, VII da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

> **Art. 28** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as funções dentre outras:
>
> .....
>
> VII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o que dispõe os artigos 39§ 4º, 37XI, 150,II, 153,III e 153 § 2º da Constituição da República.

03-Da Conclusão:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Diante do exposto, considerando a adequação constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei nº. 001/201110 opina-se pela aprovação deste.

É o parecer sob censura.

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Relatora Vereadora

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Vereador Presidente

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pelo Relator, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

ATO DA MESA DIRETORA 01/2011

"Determina valores para atualizações dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo"

Nos termos da Lei Municipal 377/2008 e 466/2010, ficam atualizados os valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo a partir da aplicação do I.N.P.C. – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – como atualizador dos valores devidos, na forma do anexo único deste Ato.

Calcule o Setor de Pessoal o impacto financeiro da despesa e aplique nos limites do gasto com o pessoal, ouvidas a Controladoria Interna e Assessoria Jurídica.

Cumpra-se.

Sarzedo, em 06 de janeiro de 2011

A Mesa Diretora:

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE
Presidente da Câmara

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Vice-Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Vereadora Secretária

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Tesoureiro

Cientes, Vereadores:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As despesas referentes ao reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo, fixado pela Lei Municipal n. 377 de 04 de setembro de 2008, serão contabilizadas nas dotações orçamentárias 01.01.01.031.0101.2.001-3190.11 e 3190.13, cujos saldos atuais são de **R$ 510.000,00** e **R$ 100.000,00** respectivamente, os quais serão suficientes para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2011, que estimamos um montante de **R$ 498.334,00,** referentes aos Subsídios e um montante de **R$ 97.450,00** referentes à Contribuição Patronal - INSS a serem comprometidos para o exercício de 2011.

Declaramos que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente e que a entidade disporá de recursos financeiros suficientes para a sua realização, ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

Sarzedo, 10 de janeiro de 2011

Adriana V F Machado

Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado
CRC/MG 43.251/0-0

Rodrigo Antonio Ferrrete
Presidente da Câmara Municipal

CORREÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA 2011

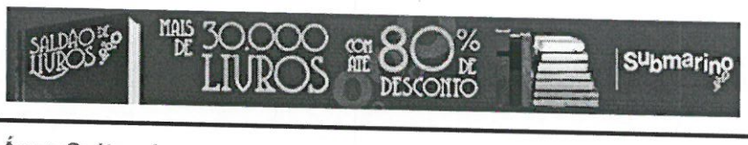
	Subsídio	INPC	Valor Correção	Total Subsídio
	4.334,00			
jan/10		0,88	38,14	4.372,14
fev/10		0,70	30,60	4.402,74
mar/10		0,71	31,26	4.434,00
abr/10		0,73	32,37	4.466,37
mai/10		0,43	19,21	4.485,58
jun/10		(0,11)	(4,93)	4.480,64
jul/10		(0,07)	(3,14)	4.477,51
ago/10		(0,07)	(3,13)	4.474,37
set/10		0,54	24,16	4.498,53
out/10		0,92	41,39	4.539,92
nov/10		1,03	46,76	4.586,68
dez/10		0,60	27,52	4.614,20

Valor Acumulado de Janeiro a Dezembro

	Subsídio	INPC (%)	Valor Correção	Total Subsídio
jan/09	4.334,00			
jan/11		6,4652	280,20	4.614,20

obs: Indice do INPC divulgado no site http://www.portalbrasil.net/inpc.htm 08/01/2011

Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado
Assessora Contábil - CRCMG 043251/O-0



Planilha Gastos Pesssoais
Baixe Grátis Já a Planilha Excel e Controle suas Despesas Mês a

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC

(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE

O que compõe o INPC/IBGE:

O INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores.

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.

Abrangência geográfica: Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia.

Calculado pelo IBGE entre os dias 1º e 30 de cada mês, compõe-se do cruzamento de dois parâmetros: a pesquisa de preços nas onze regiões de maior produção econômica, cruzada com a pesquisa de orçamento familiar (POF), que abrange famílias com renda de um a oito salários mínimos.

A ponderação das despesas das pessoas para se verificar a variação dos custos foi definida do seguinte modo:	
Tipo de Gasto	**Peso % do Gasto**
Alimentação	33,10
Despesas pessoais	13,36
Vestuário	13,16
Habitação	12,53

Transportes e comunicação	11,44
Artigos de residência	8,85
Saúde e cuidados pessoais	7,56
Total	**100,00**

O INPC/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido entre o dia oito e doze do mês seguinte o IBGE divulga as variações.

Para você visualizar a série histórica de 1979 à 1989 ==> CLIQUE AQUI

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Dez/2010	0,60	6,4652	6,4652	853,8553
Nov/2010	1,03	5,8302	6,0842	848,7628
Out/2010	0,92	4,7513	5,3912	840,1097
Set/2010	0,54	3,7963	4,6810	832,4510
Ago/2010	-0,07	3,2389	4,2854	827,9800
Jul/2010	-0,07	3,3112	4,4420	828,5600
Jun/2010	-0,11	3,3836	4,7555	829,1404
Mai/2010	0,43	3,4974	5,3113	830,0535
Abr/2010	0,73	3,0543	5,4896	826,4995
Mar/2010	0,71	2,3074	5,3011	820,5098
Fev/2010	0,70	1,5861	4,7677	814,7252
Jan/2010	0,88	0,8800	4,3620	809,0618
Dez/2009	0,24	4,1137	4,1137	802,0042
Nov/2009	0,37	3,8645	4,1657	800,0840
Out/2009	0,24	3,4816	4,1761	797,1346
Set/2009	0,16	3,2338	4,4462	795,2260
Ago/2009	0,08	3,0690	4,4359	793,9557
Jul/2009	0,23	2,9866	4,5715	793,3210
Jun/2009	0,42	2,7502	4,9367	791,5006
Mai/2009	0,60	2,3205	5,4487	788,1902
Abr/2009	0,55	1,7102	5,8261	783,4893

CORREÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA 2011

	Subsídio	INPC	Valor Correção	Total Subsídio
	4.334,00			
jan/10		0,88	38,14	4.372,14
fev/10		0,70	30,60	4.402,74
mar/10		0,71	31,26	4.434,00
abr/10		0,73	32,37	4.466,37
mai/10		0,43	19,21	4.485,58
jun/10		(0,11)	(4,93)	4.480,64
jul/10		(0,07)	(3,14)	4.477,51
ago/10		(0,07)	(3,13)	4.474,37
set/10		0,54	24,16	4.498,53
out/10		0,92	41,39	4.539,92
nov/10		1,03	46,76	4.586,68
dez/10		0,60	27,52	4.614,20

Valor Acumulado de Janeiro a Dezembro

	Subsídio	INPC (%)	Valor Correção	Total Subsídio
jan/09	4.334,00			
jan/11		6,4652	280,20	4.614,20

obs: Indice do INPC divulgado no site http://www.portalbrasil.net/inpc.htm 08/01/2011

Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado
Assessora Contábil - CRCMG 043251/O-0

SALDÃO DOS LIVROS | MAIS DE 30.000 LIVROS COM ATÉ 80% DE DESCONTO | Submarino

Planilha Gastos Pesssoais
Baixe Grátis Já a Planilha Excel e Controle suas Despesas Mês a

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC
(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE

O que compõe o INPC/IBGE:

O INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores.

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.

Abrangência geográfica: Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia.

Calculado pelo IBGE entre os dias 1º e 30 de cada mês, compõe-se do cruzamento de dois parâmetros: a pesquisa de preços nas onze regiões de maior produção econômica, cruzada com a pesquisa de orçamento familiar (POF), que abrange famílias com renda de um a oito salários mínimos.

A ponderação das despesas das pessoas para se verificar a variação dos custos foi definida do seguinte modo:	
Tipo de Gasto	**Peso % do Gasto**
Alimentação	33,10
Despesas pessoais	13,36
Vestuário	13,16
Habitação	12,53

Transportes e comunicação	11,44
Artigos de residência	8,85
Saúde e cuidados pessoais	7,56
Total	**100,00**

O INPC/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido entre o dia oito e doze do mês seguinte o IBGE divulga as variações.

Para você visualizar a série histórica de 1979 à 1989 ==> CLIQUE AQUI

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Dez/2010	0,60	6,4652	6,4652	853,8553
Nov/2010	1,03	5,8302	6,0842	848,7628
Out/2010	0,92	4,7513	5,3912	840,1097
Set/2010	0,54	3,7963	4,6810	832,4510
Ago/2010	-0,07	3,2389	4,2854	827,9800
Jul/2010	-0,07	3,3112	4,4420	828,5600
Jun/2010	-0,11	3,3836	4,7555	829,1404
Mai/2010	0,43	3,4974	5,3113	830,0535
Abr/2010	0,73	3,0543	5,4896	826,4995
Mar/2010	0,71	2,3074	5,3011	820,5098
Fev/2010	0,70	1,5861	4,7677	814,7252
Jan/2010	0,88	0,8800	4,3620	809,0618
Dez/2009	0,24	4,1137	4,1137	802,0042
Nov/2009	0,37	3,8645	4,1657	800,0840
Out/2009	0,24	3,4816	4,1761	797,1346
Set/2009	0,16	3,2338	4,4462	795,2260
Ago/2009	0,08	3,0690	4,4359	793,9557
Jul/2009	0,23	2,9866	4,5715	793,3210
Jun/2009	0,42	2,7502	4,9367	791,5006
Mai/2009	0,60	2,3205	5,4487	788,1902
Abr/2009	0,55	1,7102	5,8261	783,4893

http://www.portalbrasil.net/inpc.htm

08/01/2011

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As despesas referentes ao reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo, fixado pela Lei Municipal n. 377 de 04 de setembro de 2008, serão contabilizadas nas dotações orçamentárias 01.01.01.031.0101.2.001-3190.11 e 3190.13, cujos saldos atuais são de **R$ 510.000,00** e **R$ 100.000,00** respectivamente, os quais serão suficientes para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2011, que estimamos um montante de **R$ 498.334,00,** referentes aos Subsídios e um montante de **R$ 97.450,00** referentes à Contribuição Patronal - INSS a serem comprometidos para o exercício de 2011.

Declaramos que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente e que a entidade disporá de recursos financeiros suficientes para a sua realização, ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

Sarzedo, 10 de janeiro de 2011

Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado

Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado

CRC/MG 43.251/0-0

Rodrigo Antonio Ferrrete

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROJETO DE LEI Nº 01/2011

Concede Revisão Geral e Anual - Subsídios– Agentes Políticos – Poder Legislativo - Providências

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarzedo, considerando-se o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e ainda, pelo disposto nas Leis Municipais 377 de 2008 e 466 de 2010; considerando-se a garantia de revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Município de Sarzedo, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, através desta lei, disciplina a concessão de revisão geral e anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo.

Art. 2º - Os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, consoante determinam o art. 37, X da Constituição Federal e legislação municipal vigente, serão revistos a partir da competência de Janeiro de 2011, aplicando-se o índice do INPC, no percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis percentuais), nos termos e limites definidos nesta lei.

§ 1º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010, aplicando-se a mesma a partir da competência de.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Janeiro de 2011, com vigência entre 1º de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

Art. 3º - O Município, por seu Poder Legislativo, fará publicar nova tabela de subsídios, no prazo de trinta dias da vigência desta lei.

Art. 4º - O aumento da despesa criado por esta Lei será suportado pelas dotações orçamentárias anuais, e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2011.

Sarzedo,10 de janeiro de 2011.

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Vice-Presidente

Maria José do Amaral Maia
Vereadora Secretária

Wilson Ramos de Jesus
Vereador Tesoureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

ATO DA MESA DIRETORA 01/2011

"Determina valores para atualizações dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo"

Nos termos da Lei Municipal 377/2008 e 466/2010, ficam atualizados os valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Sarzedo a partir da aplicação do I.N.P.C. – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – como atualizador dos valores devidos, na forma do anexo único deste Ato.

Calcule o Setor de Pessoal o impacto financeiro da despesa e aplique nos limites do gasto com o pessoal, ouvidas a Controladoria Interna e Assessoria Jurídica.

Cumpra-se.

Sarzedo, em 06 de janeiro de 2011.

A Mesa Diretora:

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE
Presidente da Câmara

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Vice-Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Vereadora Secretária

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Tesoureiro

Cientes, Vereadores: